



SINDFAZENDA

Sindicato Nacional dos Servidores Administrativos do Ministério da Fazenda

Ofício nº. 2025/2017

Brasília, 28 de agosto de 2017.

Senhor Presidente da Assefaz

PEDRO ARAKE

SCS, Quadra 4, Bloco "A", Loja 167 - Ed. Assefaz, Térreo.

Senhor Presidente,

O Sindicato Nacional dos Servidores Administrativos do Ministério da Fazenda – SINDFAZENDA, entidade inscrita no CNPJ sob o n. 07.324.693/0001-17, detentora de registro sindical, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE sob n. **913.000.000.26204-1**, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria expor e requerer o que segue.

Como do conhecimento geral, o Sindicato em apreço necessita do apoio de todos os seus componentes de modo a cumprir com seus objetivos institucionais, principalmente. No entanto, necessita de sua força completa de seus membros para a representatividade junto ao Centro do Poder Nacional, que, como sabido, é o Distrito Federal.

E, dentre tais atribuições, se encaixa a necessidade de amparo aos servidores junto a seus temas vinculados ao liame trabalhista existente entre estes e a sua real empregadora, qual seja, a União Federal.

Importante asseverar que recentemente, recebeu o Sindicato reclamação direta de alguns filiados, informando que a ASSEFAZ não estaria permitindo a mudança de plano de seus filiados, mormente no que concerne a transferência dos planos

CCSW 05, lote 02 bloco B2, salas 38/88/92/118 – Ed. Antares Center, setor Sudoeste –Brasília/DF – CEP 70.680-550 Fone/Fax 3963 0898

sindfazenda@terra.com.br, sindfazenda@sindfazenda.org.br e www.sindfazenda.org.br

Página 1



SINDFAZENDA

Sindicato Nacional dos Servidores Administrativos do Ministério da Fazenda

contratados, mormente no que se referente a transferência dos planos de quarto individual para enfermaria.

Tal situação, como certo, fere de morte qualquer tipo de direito dos filiados, justamente por não se amparar em qualquer dispositivo legal. O direito de mudança de plano há que ser tido como um direito de opção do filiado, não podendo, pois, ser negado pela ASSEFAZ.

E nem se diga que o plano de Enfermária já não esteja mais em operação, uma vez que vários outros filiados se encontram inseridos em tal plano, sem que tivessem ciência de qualquer descontinuidade.

Como sabido, em se tratando de plano de saúde, estão as partes, tanto a operadora, quanto o paciente, vinculado diretamente aos preceitos instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se verifica abaixo, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. REAJUSTE DA MENSALIDADE. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. 1. Os planos e seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. Aliás, sobre o tema em lume o STJ editou a súmula n. 469, dispondo esta que: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. 2. O fato de o contrato ter sido entabulado com entidade de autogestão não descaracteriza a relação como de consumo, porquanto a ré se amolda na definição de fornecedor delineada no artigo 3º, caput e a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor fornecido pelo artigo 2º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sendo o serviço prestado mediante remuneração. 3. A operadora de saúde não indicou os critérios utilizados para determinar o reajuste em valor tão vultoso, rompendo com o equilíbrio contratual, princípio elementar das relações de consumo, a teor do que estabelece o artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, inviabilizando a continuidade do contrato firmado com o demandante. 4. O consumidor tem o direito de prever qual será a amplitude do aumento dos preços, que deve ser realizado de forma equitativa entre os contraentes, em especial nos contratos de... prestações sucessivas, como é o caso dos autos. 5. Ademais, a alteração do contrato por meio de resolução elaborada pela ré importa variação



SINDFAZENDA

Sindicato Nacional dos Servidores Administrativos do Ministério da Fazenda

unilateral do preço, cláusula nula de pleno direito, de acordo com o artigo 51, X do Código de Defesa do Consumidor. 6. Destarte, tendo em vista que a Resolução/GEAP/Interventor nº 02 também estabeleceu reajuste diferenciado em função da idade do beneficiário, cumpre salientar que o Estatuto do Idoso veda expressamente a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade, nos termos do seu artigo 15, § 3º. 7. Havendo saldo em favor da parte devedora no contrato, admite-se a repetição simples dos valores indevidamente satisfeitos, observado o prazo prescricional decenal. Dado parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70065190944, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/07/2015).

(TJ-RS - AC: 70065190944 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 29/07/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2015)

Assim, denota-se que a atitude da ASSEFAZ, da forma posta, se encontra desarrazoada em sem qualquer critério legal plausível, havendo, pois, que ser alterada, permitindo-se, aos filiados do SINDFAZENDA, a alteração pleiteada, o que desde já se espera e requer.

De pronto, informa-se que assim do deferimento do mencionado pleito se apresentará o rol dos filiados interessados na modificação solicitada, como de direito.

Certo que seremos prontamente atendidos, como nas demais oportunidades, ficamos no aguardo do posicionamento deste órgão, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Respeitosamente

EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR

OAB/DF 15.799